

D. : Maria Beatriz M
Luce
nov. 1989

A EDUCAÇÃO NAS
LEIS ORGÂNICAS MUNICIPAIS:
subsídios para discussão

SUMÁRIO

| | | |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1.0. | APRESENTAÇÃO | 3 |
| 2.0. | O NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E INSTITUCIONAL E A EDUCAÇÃO | 4 |
| 3.0. | SUBSÍDIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL | 6 |
| 4.0. | SUBSÍDIOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL | 16 |
| 5.0. | SUBSÍDIOS DO PROJETO SUBSTITUTIVO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL | 29 |
| 6.0. | SOBRE A EDUCAÇÃO NAS LEIS ORGÂNICAS MUNICIPAIS | 37 |
| 6.1. | A Educação no Todo - o Todo na Educação | 38 |
| 6.2. | A Parte do Município na Educação . | 38 |
| 6.3. | Especificidades do Capítulo de Educação | 39 |
| 6.4. | Mencões Noutros Capítulos | 42 |
| 6.5. | Mencões das Disposições Transitórias | 43 |

1.0. APRESENTAÇÃO

Este documento pretende ser apenas um subsídio inicial para discussões sobre educação no processo de elaboração das novas Leis Orgânicas nos municípios do Rio Grande do Sul.

Sua origem é o compromisso com a luta pela democratização da educação e sua finalidade é facilitar o acesso a parte significativa das informações necessárias ao estudo e à elaboração de propostas para o texto constitucional dos Municípios. Sendo um documento de subsídios e compilado em momento de intenso debate sobre as definições político-institucionais do país, fica caracterizado como material coletivo em aberto, sujeito a acréscimos, anotações e alterações por quantos puderem oferecer sua contribuição ao esclarecimento das questões que vão surgindo.

Foram aqui incluídos como subsídios: (1) considerações sobre o novo ordenamento constitucional, legal e institucional do país; (2) destaques dos textos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e do projeto substitutivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (em exame na Câmara de Deputados), bem como (3) alguns comentários sobre o que devem e/ou podem os municípios incluir em suas Leis Orgânicas no interesse da educação.

Reafirmando o caráter subsidiário e aberto deste documento, agradecemos a todos que se disponham a encaminhar sua crítica e sugestões para que possamos sistematizar suficientemente a matéria e assim prosseguir na defesa do direito de todos à educação e do dever do Estado em promovê-la e incentivá-la.

Gramado, 24 a 26 de outubro de 1989.
Seminário sobre Leis Orgânicas Municipais.

Maria Beatriz Moreira Luce

Marisa Timm Sari

2.0. O NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E INSTITUCIONAL

O novo ordenamento constitucional, legal e institucional é parte substantiva e politicamente pedagógica da democratização do país. Permite que, a partir do trabalho da Assembléia Nacional Constituinte, aprofundemos a mobilização popular e a educação política, conseguindo, pela atuação crescente da sociedade no Estado, estabelecer uma estrutura jurídico-institucional mais capaz de atender os anseios de uma Nação soberana e muito mais justa e fraterna.

Não basta dispormos de um novo texto Constitucional federal; é preciso que os avanços obtidos prossigam, como foi feito, ao nível dos estados e se efetivem pelo trabalho dos constituintes municipais. A articulação, o desdobrar do ordenamento constitucional nos três níveis da Organização do Estado brasileiro, tem o sentido de viabilizar a gestão democrática do interesse público e de reafirmar os valores e estratégias até agora consagrados.

De outra parte, os processos e os novos textos constitucionais colocam a exigência de uma rigorosa e fundamental revisão na legislação ordinária e complementar que, em matéria de educação, são competência concorrente da União dos estados. Porém, dada as responsabilidades dos municípios no setor, também serão necessárias várias providências normativas sob decisão da Câmara de Vereadores.

A nova ordem social, no entanto, requer ainda a reorganização das instituições, ponto imprescindível para a viabilização dos direitos de cidadania e para uma vivência democrática. Pouco podem valer os dispositivos constitucionais e legais se nossas escolas, universidades e órgãos de administração do sistema de ensino continuarem a se pautar pelos estreitos valores da burocracia linear, do clientelismo político e da divisão do trabalho pela distinção entre saber e fazer. É preciso repensar nossas instituições, entendendo de que são uma importante experiência organizacional para alunos, professores e funcionários, marcando seus conceitos de finalidade e organização do trabalho.

Assim sendo, no momento em que a tarefa principal é a elaboração das Leis Orgânicas Municipais é fundamental reconhecer que são parte de um processo. São parte indispensável de todo o novo ordenamento constitucional, legal e institucional, pois substanciam a ordem mais ampla no espaço do trabalho concreto da coletividade.

Para que a nova ordem constitucional do município possa ter o sentido político de democratização, seu processo de produção e seu texto devem ser cuidadosa e intensamente planejados. A participação ampla e informada dos mais variados segmentos do município, através de sessões de estudo e da elaboração de propostas, fundamenta a preparação para as audiências públicas ou a apresentação de emendas populares. Um sério desafio às comunidades é, sem dúvida, a mobilização social para que os interesses da maioria possam ser reconhecidos. A educação não é uma questão exclusiva dos educadores; cabe-nos, porém, no compromisso com a democratização da sociedade e da educação, tomar iniciativa e compartilhar o saber sobre a escola, o sistema, sua estrutura e formas de garantir o acesso e permanência de todos na escola pública, gratuita e de boa e igual qualidade.

Vejamos a seguir alguns subsídios mais específicos sobre o novo ordenamento constitucional, legal e institucional da educação e, em particular, o que se pode propor para as Leis Orgânicas Municipais.

3.0. SUBSÍDIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada no dia 5 de outubro de 1988, é um marco fundamental para as proposições à Lei Orgânica Municipal. Apresenta algumas disposições sobre a competência dos municípios em matéria de educação e exige-lhes a aplicação de recursos no ensino, indicando, assim, temas que deverão ser reconhecidos ou desdobrados na Lei Orgânica. De outra parte, a autonomia municipal confere poderes para que os constituintes contemplem questões de interesse público relativas à educação, desde que não constem do que é vedado à decisão local.

Embora recomendável, o exame minucioso de toda a Carta Magna do país é raramente possível. Por isso destacam-se a seguir as particularidades da Constituição Federal que mais diretamente importam às definições do município sobre o direito à educação e o dever do Poder Público em promovê-la e incentivar-la.

DESTAQUES DE INTERESSE DA EDUCAÇÃO

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

§ Único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- IV - é livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Capítulo II

Dos Direitos Sociais

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição.

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social; XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo II União

Art. 21. Compete à União:

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 23. é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

§ Único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar em

âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

Capítulo IV Dos Municípios

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

Capítulo VI

Da Intervenção

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento.

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I

Do Sistema Tributário Nacional

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

VI - instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações; das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei.

Capítulo II

Das Finanças Públicas

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o orçamento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais segundo critério populacional.

Art. 168. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma

do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

II - encaminhar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação e garantias às operações de crédito por antecipação de receitas previstas no art. 165, § 8º.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo II

Da Seguridade Social

Seção III

Da Previdência Social

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

III - após trinta anos ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

Capítulo III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I

Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando no ensino fundamental, atra-

vés de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurado às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º - A União organizará e

financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência-técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados e o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições

sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desen-

volvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Seção III

Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento.

Capítulo IV

Da Ciência e Tecnologia

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e capacitação tecnológicas.

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições espe-

ciais de trabalho.

§ 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Capítulo V

Da Comunicação Social

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas artísticas, culturais e informativas;

Capítulo VI

Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Capítulo VII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado

assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais, obedecendo aos seguintes preceitos:

III - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º - O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do

primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

IV- assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

§ Único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.

Art. 61. As entidades educa-

cionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário;

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

4.0. SUBSÍDIOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

A nova Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, promulgada no recente dia 3 de outubro de 1989, reafirma os termos da Constituição Federal e de forma bastante detalhada determina muitas das ações que o Estado deverá empreender em matéria de educação.

Para os Municípios, a Constituição Estadual impõe exigências caso queiram habilitar-se a receber recursos do Estado e prevê legislação para estabelecer as bases da articulação e cooperação entre as duas partes. Estas e outras importantes peculiaridades estão colocadas na Seção da Educação, no Ato das Disposições Transitórias e nos destaques a seguir apresentados, bem como no Título da Organização dos Poderes e, em especial, no que refere a finanças e orçamento.

DESTAQUES DE INTERESSE DA EDUCAÇÃO

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo II

Dos Municípios

Seção II

Da Intervenção

Art. 15. O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando:

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

§ 1º - A intervenção do Município dar-se-á por decreto do Governador:

a) de ofício ou mediante representação de dois terços da Câmara Municipal, ou do Tribunal de Contas do Estado, nos casos dos incisos I, II e III;

Capítulo III

Da Região Metropolitana, das Aglomerações Urbanas e das Microrregiões

Art. 16. O Estado poderá instituir, mediante lei complementar, região metropolitana, aglomerações urbanas e microrregiões constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum.

Art. 18. Poderão ser instituídos órgãos ou entidades de apoio técnico de âmbito regional para organizar, planejar e executar integralmente as fun-

ções públicas de interesse comum.

Capítulo IV

Da Administração Pública

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e o seguinte:

IV - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

§ 2º - A ação político-administrativa do Estado será acompanhada e avaliada, através de mecanismos estáveis, por Conselhos Populares, na forma da lei.

Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias, dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - As provas deverão aferir, com caráter eliminatório, os conhecimentos específicos

exigidos para o exercício do cargo.

§ 2º - Os pontos correspondentes aos títulos não poderão somar mais de vinte e cinco por cento do total dos pontos do concurso.

Art. 23. Todas as pessoas têm direito, independentemente de pagamento de qualquer natureza, à informação sobre o que consta a seu respeito, a qualquer título, nos registros ou banco de dados das entidades governamentais ou de caráter público.

§ 1º - Os registros e bancos de dados não poderão conter informações referentes à convicção política, filosófica ou religiosa.

§ 2º - Qualquer pessoa poderá exigir, por via administrativa, em processo sigiloso ou não, a retificação ou a atualização das informações a seu respeito e de seus dependentes.

Seção II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 38. O servidor público será aposentado:

III - voluntariamente:

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

Art. 39. O professor ou professora que trabalhe no atendimento de excepcionais poderá, a pedido, após vinte e cinco ou vinte anos, respectivamente, de efetivo exercício em regência de classe, completar seu tempo de serviço em outras atividades pedagógicas no ensino público estadual, as quais serão consi-

deradas como de efetiva regência.

§ Único. A gratificação concedida ao servidor público estadual designado exclusivamente para exercer atividades no atendimento a deficientes, superdotados ou talentosos, será incorporada ao vencimento após percebido por cinco anos consecutivos ou dez intercalados.

Art. 43. É assegurado aos servidores da administração direta e indireta o atendimento gratuito de seus filhos e dependentes de zero a seis anos em creches e pré-escolas, na forma da lei.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção II

Das Atribuições da Assembléia Legislativa

Art. 52. Compete à Assembléia Legislativa com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no artigo 53, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

XIII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração do Estado;

Capítulo II

Do Poder Executivo

Secção II

Das Atribuições do Governador

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

VIII - decretar e executar intervenção em Município, nos casos e na forma previstos na Constituição Federal e nesta Constituição;

XXI - celebrar convênios com a União, o Distrito Federal, com outros Estados e com Municípios para a execução de obras e serviços;

§ 2º - Os convênios de que trata o item XXI, qualquer que seja a denominação dada ao respectivo instrumento, somente poderão ser postos em execução após aprovados pela Assembléia Legislativa.

TÍTULO IV

DA ORDEM PÚBLICA

Capítulo II

Da Política Penitenciária

Art. 137. A política penitenciária do Estado, cujo objetivo é a reeducação, a reintegração e a ressocialização dos presos, terá como prioridades:

I - a regionalização e a municipalização dos estabelecimentos penitenciários;

II - a manutenção de colônias penais agrícolas e industriais;

III - a escolarização e profissionalização dos presos.

§ 1º - Para implementação do previsto no inciso III, poderão ser estabelecidos programas alternativos de educação e trabalho remunerado em atividade industrial, agrícola e

artesanal, através de convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 139. Todo estabelecimento prisional destinado a mulheres terá, em local anexo e independente, creche atendida por pessoal especializado, para menores de até seis anos de idade.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 159. Na organização de sua ordem econômica, o Estado combaterá:

I - a miséria;

II - o analfabetismo;

Capítulo V

Dos Transportes

Art. 178. O Estado estabelecerá política de transporte público intermunicipal de passageiros, para a organização, o planejamento e a execução deste serviço, ressalvada a competência federal.

§ único - A política de transporte público intermunicipal de passageiros deverá estar compatibilizada com os objetivos das políticas de desenvolvimento estadual, regional e urbano, e visará a:

I - assegurar o acesso da população aos locais de emprego e consumo, de educação e saúde, lazer e cultura, bem como outros fins econômicos e sociais essenciais.

Capítulo VI

Da Política Agrícola e Fundiária

Art. 184. Nos limites de sua competência, o Estado definirá sua política agrícola, em harmonia com o Plano Estadual de Desenvolvimento.

§ 2º - São instrumentos da política agrícola.

I - o ensino, a pesquisa, a extensão e a assistência técnica;

TÍTULO VII

DA SEGURANÇA SOCIAL

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 190. A Segurança Social é garantida por um conjunto de ações do Estado, dos Municípios e da sociedade, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social, assegurados ao indivíduo pela Constituição Federal, guardadas as peculiaridades locais.

§ 1º - Será estimulada e valorizada a participação da população, através de organizações representativas, na integração e controle da execução das ações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Os projetos de cunho comunitário terão preferência nos financiamentos públicos e nos incentivos fiscais, além de outros.

Capítulo II

Da Educação, da Cultura, do Desporto, da Ciência e Tecnologia, da Comunicação Social e do Turismo

Seção I

Da Educação

Art. 196. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e à sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania.

Art. 197. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino;

VI - gestão democrática do ensino público;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 198. O Estado complementar o ensino público com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas.

§ 1º - Os programas de que trata este artigo serão mantidos, nas escolas, com recursos financeiros específicos que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, e serão desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos da administração pública estadual.

§ 2º - O Estado, através de órgão competente, implantará programas específicos de manutenção das casas de estudantes autônomas, que não possuam vínculo com alguma instituição.

Art. 199. É dever do Estado:

I - garantir o ensino fundamental, público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
 II - promover a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - manter, obrigatoriamente, em cada Município, respeitadas suas necessidades e peculiaridades, número mínimo de:

a) creches;
 b) escolas de ensino fundamental completo, com atendimento ao pré-escolar;

c) escolas de ensino médio;
 IV - oferecer ensino noturno regular adequado às condições do educando;

V - manter cursos profissionalizantes, abertos à comunidade em geral;

VI - prover meios para que, optativamente, seja oferecido horário integral aos alunos do ensino fundamental;

VII - proporcionar atendimento educacional aos portadores de deficiência e aos superdotados;

VIII - incentivar a publicação de obras e pesquisas no campo da educação.

Art. 200. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório gratuito ou a sua oferta irregular, pelo Poder Público, importam responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Compete ao Estado, articulado com os Municípios, recensear os educandos para o ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada anualmente.

§ 3º - Transcorridos dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade estadual ou municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

§ 4º - A comprovação do cumprimento do dever de frequência obrigatória dos alunos do ensino fundamental será feita por meio de instrumento apropriado regulado em lei.

Art. 201. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa integral de estudo para o ensino fundamen-

 Org. Munic.
 #

N
 Tam
 Lei Org.
 Munic.

tal e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem comprovadamente insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas ou cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - A lei disciplinará os critérios e a forma de concessão e de fiscalização, pela comunidade, das entidades mencionadas no "caput" a fim de verificar o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II;

§ 3º - O Estado aplicará meio por cento da receita líquida de impostos próprios na manutenção e desenvolvimento do ensino superior comunitário, cabendo à lei complementar regulamentar a alocação e fiscalização desse recurso.

Art. 202 - O Estado aplicará, no exercício financeiro, no mínimo, trinta e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º - A parcela de arrecadação de impostos transferida pelo Estado aos Municípios não é considerada receita do Estado para efeito do cálculo previsto neste artigo.

§ 2º - Não menos de dez por cento dos recursos destinados ao ensino previstos neste artigo serão aplicados na manutenção e conservação das escolas públicas estaduais, através de transferências trimestrais de verbas às unidades escolares, de forma a criar condições que lhes garantam o funcionamento normal

e um padrão mínimo de qualidade.

§ 3º - É vedada às escolas públicas a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.

Art. 203. Anualmente, o Governo publicará relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

§ 1º - Será fornecido ao Conselho Estadual de Educação, semestralmente relatório de execução financeira da despesa em educação, discriminando os gastos mensais, em especial os aplicados na construção, reforma, manutenção ou conservação das escolas, as fontes e critérios de distribuição dos recursos e os estabelecimentos e instituições beneficiados.

§ 2º - A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 204. O salário-educação ficará em conta especial de rendimentos, administrada diretamente pelo órgão responsável pela educação, e será aplicado de acordo com planos elaborados pela administração do sistema de ensino e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 205. O Estado adotará o critério da proporcionalidade na destinação de recursos financeiros ao ensino municipal, levando em consideração obrigatoriamente:

I - o percentual orçamentário municipal destinado à educação pré-escolar e ao ensino fundamental;

II - o número de alunos da rede municipal de ensino;

III - a política salarial do magistério;

IV - a prioridade aos Municípios que possuam menor arrecadação tributária.

Art. 206. O sistema estadual de ensino compreende as instituições de educação pré-escolar e de ensino fundamental e médio, da rede pública e privada, e os órgãos do Poder Executivo responsáveis pela formulação das políticas educacionais e sua administração.

§ Único - Os Municípios organizarão os seus sistemas de ensino em regime de colaboração com os sistemas federal e estadual.

Art. 207. O Conselho Estadual de Educação, órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do sistema estadual de ensino, terá autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, com as demais atribuições, composição e funcionamento regulados por lei.

§ 1º - Na composição do Conselho Estadual de Educação, um terço dos membros será de livre escolha do Governador do Estado, cabendo às entidades da comunidade escolar indicar os demais.

§ 2º - O Conselho Estadual de Educação poderá delegar parte de suas atribuições aos Conselhos Municipais de Educação.

Art. 208. A lei estabelecerá o plano estadual de educação, de duração plurianual, em consonância com o plano nacional de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino, nos diversos níveis e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 209. O Conselho Estadual de Educação assegurará ao sistema estadual de ensino flexibilidade técnico-pedagógico-administrativa, para o atendimento das peculiaridades sócio-culturais, econômicas ou outras específicas da comunidade.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental e médio.

§ 2º - Será estimulado o pluralismo de idiomas nas escolas, na medida em que atenda a uma demanda significativa de grupos interessados ou de origens étnicas diferentes.

Art. 210. É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Estadual, garantida a valorização da qualidade e da titulação profissional do magistério, independentemente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação de piso salarial.

§ Único - Na organização do sistema estadual de ensino, serão considerados profissionais do magistério público estadual os professores e os especialistas de educação.

Art. 211. O Estado promoverá:

I - política com vista à formação profissional nas áreas do ensino público estadual em que houver carência de professores;

II - cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus pro-

fessores e especialistas nas áreas em que estes atuarem, e em que houver necessidade;

III - política especial para formação, em nível médio, de professores das séries iniciais do ensino fundamental.

§ 1º - Para a implementação dos disposto nos incisos I e II, o Estado poderá celebrar convênios com instituições.

§ 2º - O estágio relacionado com a formação mencionada no inciso III será remunerado, na forma da lei.

Art. 212. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se, em todos os estabelecimentos de ensino, através de associações, grêmios ou outras formas.

§ Único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 213. As escolas públicas estaduais contarão com Conselhos escolares, constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, na forma da lei.

§ 1º - Os diretores das escolas públicas estaduais serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal, pela comunidade escolar, na forma da lei.

§ 2º - Os estabelecimentos públicos de ensino estarão à disposição da comunidade, através de programações organizadas em comum.

Art. 214. O Poder Público garantirá educação especial aos deficientes, em qualquer idade, bem como aos superdotados, nas modalidades que lhes adequarem.

§ 1º - É assegurada a implementação de programas governamentais para a formação, qualificação e ocupação dos deficientes e superdotados.

§ 2º - O Poder Público poderá complementar o atendimento aos deficientes e aos superdotados, através de convênios com entidades que preencham os requisitos do art. 213, da Constituição Federal.

§ 3º - O órgão encarregado do atendimento ao excepcional regulará e organizará o trabalho das oficinas protegidas para pessoas portadoras de deficiência, enquanto estas não estiverem integradas no mercado de trabalho.

Art. 215. O Poder Público garantirá, com recursos específicos, que não os destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, o atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos.

§ 1º - Nas escolas públicas de ensino fundamental dar-se-á obrigatoriamente, atendimento ao pré-escolar.

§ 2º - A atividade de implantação, controle e supervisão de creches e pré-escolas fica a cargo dos órgãos responsáveis pela educação e saúde.

Art. 216. Todo estabelecimento escolar a ser criado na zona urbana deverá ministrar ensino fundamental completo.

§ 1º - As escolas estaduais de ensino fundamental incompleto, na zona urbana, serão progressivamente transformadas em escolas fundamentais completas.

§ 2º - Na área rural, para cada grupo de escolas de ensino fundamental incompleto, haverá uma escola central de ensino fundamental completo, que assegure o número de vagas sufi-

cientes para absorver os alunos da área.

§ 3º - O Estado, em cooperação com os Municípios, desenvolverá programas de transporte escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis que garantam o acesso de todos os alunos à escola.

Art. 217. O Estado elaborará política para o ensino fundamental e médio de orientação e formação profissional, visando a:

I - preparar recursos humanos para atuarem nos setores da economia primária, secundária e terciária;

II - atender às peculiaridades da formação profissional, diferenciadamente;

III - auxiliar na preservação do meio ambiente;

IV - auxiliar, através do ensino agrícola, na implantação da reforma agrária.

Art. 218. O Estado manterá um sistema de bibliotecas escolares na rede pública estadual e exigirá a existência de bibliotecas na rede escolar privada, cabendo-lhe fiscalizá-las.

Art. 219. As escolas públicas estaduais poderão prever atividades de geração de renda como resultante da natureza do ensino que ministram, na forma da lei.

§ Único - Os recursos gerados pelas atividades previstas neste artigo serão aplicados na própria escola, em benefício da educação de seus alunos.

Seção II

Da Cultura

Art. 221. Constituem direitos

culturais garantidos pelo Estado:

II - O acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;

Seção III

Do Desporto

Art. 232. É dever do Estado fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos, mediante:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades-meio e fim;

II - o incentivo à pesquisa no campo da educação física, do desporto, do lazer e da recreação;

IV - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

§ Único - Os estabelecimentos especializados em educação física, esporte e recreação ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa do Estado, na forma da lei.

Seção IV

Da Ciência e Tecnologia

Art. 234. Cabe ao Estado, com vista a promover o desenvolvimento da ciência e tecnologia:

I - proporcionar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para ciência e tecnologia;

Art. 236. O Estado cobrirá as despesas de investimentos e

custeio de seus órgãos envolvidos com pesquisa científica e tecnologia e, além disso, destinará dotação equivalente no mínimo a um e meio por cento de sua receita líquida de impostos à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul, para aplicação no fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Capítulo III

Da Saúde e do Saneamento Básico

Seção I

Da Saúde

Art. 243. Ao Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado, além de suas atribuições inerentes, incumbe, na forma da lei:

V - fomentar a pesquisa, o ensino e o aprimoramento científico, tecnológico de recursos humanos no desenvolvimento da área de saúde;

XIV - propiciar recursos educacionais e os meios científicos que assegurem o direito ao planejamento familiar, de acordo com a livre decisão do casal.

Capítulo IV

Do Meio Ambiente

Art. 251. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exi-

gir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, o Estado desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe, primordialmente:

IV - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente.

Capítulo V

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso, dos índios e da Defesa do Consumidor

Seção I

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 260. O Estado desenvolverá política e programas de assistência social e proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, portadores ou não de deficiência, com a participação de entidades civis, obedecendo os seguintes preceitos:

III - criação de programas de prevenção, de integração social, preparo para o trabalho, de acesso facilitado aos bens e serviços e à escola, e de atendimento especializado para crianças e adolescentes portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla.

IV - exigência obrigatória de existência de quadro técnico responsável em todos os órgãos com atuação nesses programas;

Art. 261. Compete ao Estado:
III - prestar assistência à criança e ao adolescente abandonados proporcionando os

meios adequados a sua manutenção, educação, encaminhamento a emprego e integração à sociedade.

Seção II

Dos índios

Art. 265. O Estado proporcionará às comunidades indígenas o ensino regular, ministrado de forma intercultural e bilingue, na língua indígena da comunidade e em português, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem, sua língua e tradição cultural.

§ Único - O ensino indígena será implementado através de formação qualificada de professores indígenas bilingues para o atendimento dessas comunidades, subordinando sua implantação à solicitação por parte de cada comunidade interessada ao órgão estadual de educação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Ao ex-combatente domiciliado no Rio Grande do Sul, que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12/09/67, são assegurados os seguintes direitos:

I - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes

Art. 17. Fica criado o Fundo Estadual de Educação, que será regulado por lei no prazo de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Art. 19. Lei ordinária, a ser

proposta pelo Poder Executivo até cento e vinte dias da promulgação desta Constituição criará a loteria de números destinada a apoiar as entidades comunitárias e públicas dedicadas à educação, recuperação e integração social do deficiente e do menor carente.

Art. 34. No prazo de um ano, da promulgação de sua Lei Orgânica, os Municípios, para habilitar-se ao recebimento de recursos do Estado, excetuados aqueles a serem transferidos, deverão preencher estes requisitos básicos:

I - comprovar a aplicação de no mínimo vinte e cinco por cento de sua receita com arrecadação de impostos, incluída a proveniente de transferências, no ensino pré-escolar e fundamental;

II - comprovar a existência e funcionamento de Plano de Carreira e de Conselho Municipal de Educação, criados por lei;

III - Planos Municipais de Educação, de duração plurianual, aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 35 - Dentro de cento e oitenta dias a contar da publicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, será promulgada a lei do sistema estadual de ensino, estabelecendo a articulação deste com os sistemas municipais.

Art. 36. Dentro de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Constituição, será editada a lei de que trata o art. 207.

Art. 37. O Estado implementará, a partir de 1990, o plano emergencial de erradicação do analfabetismo, valendo-se de meios existentes no sistema estadual de ensino e recursos comunitários.

Art. 48. O membro do magistério público estadual detentor de dois cargos ou de um cargo e uma função poderá optar pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho, desde que o requeira, exonerando-se de um cargo ou uma função, nos termos a serem definidos em lei, no prazo de noventa dias, contados da data da data da promulgação da Constituição.

Art. 49. No prazo de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, a lei definirá a forma e os casos em que o Estado reconhecerá a relação de emprego com as pessoas que, na data da instalação da Assembleia Constituinte do Estado, prestavam, regular e permanentemente, serviços administrativos e de manutenção e conservação nos estabelecimentos de ensino público estadual, diretamente ou através de círculos de pais e mestres.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, na forma da lei, quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação.

§ 2º - Ficam excluídas da previsão do "caput" as pessoas contratadas por empresas prestadoras de serviços ou vinculadas a outros entes públicos.

§ 3º - As atividades nos estabelecimentos de ensino público estadual somente serão atribuídas a servidores públicos concursados, ressalvados aqueles que desempenhavam, na data da instalação da Assembleia Constituinte do Estado, as atividades referidas no "caput".

Art. 66. No prazo máximo de

um ano da promulgação da Constituição, o Governo do Estado mandará imprimir e distribuirá, gratuitamente, exemplares desta Constituição às escolas estaduais e municipais, às universidades, bibliotecas, entidades sindicais, associações de moradores e a outras entidades da sociedade civil para facilitar o acesso dos cidadãos ao texto constitucional rio-grandense.

5.0. SUBSÍDIOS DO PROJETO SUBSTITUTIVO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Está em discussão no Congresso Nacional, mais precisamente na Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo da Câmara de Deputados, o Projeto de LDB, substitutivo elaborado pelo relator Jorge Hage. O projeto é bastante extenso e inclusivo, abrangendo quase todos os aspectos apontados nos onze projetos de lei, apresentados pelos parlamentares e nos inúmeros depoimentos e sugestões oferecidas por dezenas de entidades representativas da sociedade brasileira.

O projeto indica, mas não obriga, para os municípios a organização dos sistemas municipais de ensino. É bastante restrito, porém, quanto ao que ficaria aí compreendido. Esta proposta é alvo, hoje, de interessantes debates, avaliando vantagens e desvantagens de uma divisão de competências e responsabilidades entre União, Estados e Municípios a partir de critérios do projeto.

Examinemos, então, o que, para os Municípios reserva a mais recente contribuição para a legislação da educação.

Não esqueçamos, no entanto, que há outros projetos como o pioneiro do Deputado Otávio Eliseo e o do Ministério de Educação que também têm muita força nesta área ainda indefinida.

DESTAQUES DE INTERESSE DOS MUNICÍPIOS

Capítulo 5

Do Sistema Nacional de Educação

Art. 12. O Sistema Nacional de Educação tem como instância máxima de consulta o Fórum Nacional de Educação, como órgão normativo, o Conselho Nacional de Educação, e compreende os sistemas de Ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como outras instituições públicas ou privadas prestadoras de serviços de natureza educacional.

§ 1º - As instituições públicas e privadas, previstas neste artigo como participantes do Sistema Nacional de Educação, sem integrar qualquer Sistema de Ensino, incluem, dentre outras, as de pesquisa científica e tecnológica, as culturais, as sindicais, as de ensino militar, as entidades civis que realizem experiências inovadoras de educação popular, bem como as ações de formação e capacitação profissional desenvolvidas por empresas ou entidades públicas ou privadas e, ainda, os cursos livres.

Art. 13. Os Sistemas de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios compreendem as redes de instituições escolares, públicas e privadas, sob sua jurisdição, nos termos desta lei, bem como os órgãos e serviços de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico à educação, em seu âmbito existentes.

§ 1º - A autorização e super-

visão do funcionamento de instituições de ensino das redes pública e privada e de seus cursos, bem como a definição de diretrizes básicas para sua organização e gestão compete ao órgão normativo do Sistema de Ensino no qual está incluída a instituição, salvo quando disposto diferentemente nesta lei.

Art. 16. Os Sistemas de Ensino dos Municípios compreendem:

I - Uma rede pública, integrada pelas instituições de ensino fundamental e médio e de educação infantil, criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II - Uma rede privada, integrada pelas instituições de ensino fundamental e de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos e serviços municipais de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico à educação.

§ 1º - A organização dos Sistemas de Ensino previstos neste Artigo dependerá de solicitação do Município interessado ao órgão normativo do Sistema Estadual e obedecerá a requisitos e normas gerais por este estabelecidos.

§ 2º - Não existindo Sistema Municipal organizado, as instituições referidas neste artigo integrarão o respectivo Sistema Estadual.

§ 3º - A hipótese prevista no parágrafo anterior não elimina a obrigação do município de manter plano de carreira para o seu pessoal docente.

§ 4º - Aos Municípios com Sistema de Ensino organizado po-

derá ser delegada competência pelo Sistema Estadual, para que incluam em seus sistemas também as instituições privadas de ensino médio.

§ 5º - Os Municípios poderão organizar ações conjuntas, pelas diversas formas permitidas em direito, para o atendimento de demandas educacionais de caráter regional, de acordo com as normas do respectivo Sistema Estadual.

Art. 23. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público, através de uma ou mais das suas esferas;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, podendo ter, ou não, finalidade lucrativa.

§ 1º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 26. As instituições públicas de ensino e aquelas que recebam recursos públicos adotarão, em sua organização e administração, as seguintes diretrizes:

I - constituição de conselhos escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola;

II - participação dos mesmos segmentos referidos no inciso anterior, nos processos de escolha dos dirigentes máximos das Instituições, ressalvada a opção por concurso público;

blico;

III - obrigatoriedade de prestação pública de contas e divulgação sistemática de informações referentes ao uso dos recursos, resultados obtidos e qualidade dos serviços prestados;

IV - avaliação, aberta e participativa, do desempenho institucional;

V - discussão aberta de objetivos e prioridades anuais, com explicitação de suas justificativas, especialmente no que se refere às opções de expansão ou contenção da oferta de ensino, melhoria qualitativa e reorientação de cursos, modalidades, horários de oferta e currículos.

§ 2º - Os Sistemas de Ensino, por seus órgãos normativos, regulamentarão as regras contidas neste artigo.

Art. 20. Os Sistemas de Ensino dos Estados e, onde houver, dos Municípios, organizar-se-ão segundo as diretrizes de planejamento e administração democrática da educação estabelecidas neste Capítulo, adotando obrigatoriamente a forma colegiada e representativa, com participação das comunidades interna e externa na composição do seu órgão normativo de coordenação superior.

§ 1º - Integrará o órgão normativo do Sistema de cada Estado, um representante do Sistema da União, a fim de assegurar-se o efetivo compartilhamento e integração de responsabilidades pela educação, no mesmo território.

§ 2º - No caso dos Municípios, o órgão colegiado normativo terá a participação obrigatória de um ou mais representantes do Sistema Estadual, a fim de assegurar-se o compartilhamento

mento e integração de responsabilidades no território municipal.

Art. 22. A distribuição das responsabilidades básicas quanto à oferta de ensino na rede pública, obedecerá às seguintes diretrizes:

III - os Municípios atuarão prioritariamente na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, sendo-lhes vedada a ampliação da sua oferta em níveis ulteriores de ensino, enquanto não atendida plenamente a demanda nos níveis iniciais.

§ 3º - Em cumprimento ao disposto no art. 211 da Constituição, os planos plurianuais das três esferas de Governo deverão explicitar mecanismos de colaboração entre os diversos Sistemas de Ensino e, sempre que possível, ter processos conjuntos ou articulados de elaboração.

Capítulo 8

Da Educação Infantil

Art. 47. A educação infantil, será oferecida em creches, para crianças de zero a três anos, e em pré-escolas para as de quatro a seis, e constitui direito da criança e dos seus pais, trabalhadores, é dever do Estado e da família, na forma dos artigos 7º, XXV, 30, VI, 208, IV e 227 da Constituição.

§ 1º - Os estabelecimento integrados por creche e pré-escola serão denominados Centros de Educação Infantil.

§ 2º - As creches e pré-escolas, isolada ou integradamente, constituem instituições de educação infantil e, como tal, incluem-se nos Sistemas

de Ensino dos Municípios e, quando inexistentes estes, nos dos Estados, a eles cabendo a autorização e supervisão do seu funcionamento, inclusive quando mantidas pelas empresas para os filhos dos seus empregados.

Art. 48. As creches e pré-escolas constituirão responsabilidade prioritária dos Municípios, não excluindo, quando necessária, a ação direta dos Estados.

§ 1º - A União e os Estados prestarão assistência técnica e financeira aos Municípios, no atendimento da educação infantil.

§ 2º - Os recursos públicos destinados à educação infantil serão aplicados prioritariamente no atendimento às áreas habitadas por população de baixa renda.

Capítulo 15

Dos Profissionais da Educação

Seção II

Da Carreira

Art. 116. Os Sistemas de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios promoverão a valorização dos profissionais da educação, garantindo-lhes condições dignas e remuneração adequada às suas responsabilidades profissionais e níveis de formação, e aos do magistério público, na forma dos artigos 39 e 206, V da Constituição, planos de carreira que assegurem:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - piso salarial profissional, nacionalmente unificado, fixado em lei federal, em valor nunca inferior ao de outras categorias profissionais de nível de formação equivalente;

III - regime jurídico único;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho, bem como progressão salarial por tempo de serviço

V - aperfeiçoamento profissional continuado, com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

VI - liberação de tempo, para estudo, durante a jornada normal, no local de trabalho, em programas de educação à distância aprovados pelo Sistema de Ensino respectivo;

VII - aposentadoria voluntária integral, nos termos do art. 40, III, b da Constitui-

ção.

VIII - mecanismos e incentivos, inclusive licença remunerada, para qualificação dos professores leigos, em cursos regulares;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno em até 100%, integrando política geral de incentivos e estímulos especiais ao professor em exercício no período noturno, inclusive com redução da carga horária regular, sem prejuízo salarial;

X - política de incentivos, e estímulos especiais, inclusive remuneração adicional de até 100%, para os professores que trabalhem em regiões adversas, de difícil acesso ou em zona rural no interior, e na periferia das Capitais, bem como para os que permaneçam por mais tempo lecionando nas duas primeiras séries do ensino fundamental.

§ 1º - A adoção de políticas explícitas de incentivos e estímulos aos professores que trabalhem nas condições previstas nos incisos IX e X, assegurará preferência e prioridade, ao Sistema de Ensino respectivo, para recebimento de assistência e ajuda financeira da União.

§ 2º - Os profissionais da educação gozarão, ainda, de todos os direitos sociais garantidos aos trabalhadores em geral, nos termos da Constituição.

Capítulo 18

Dos Recursos Financeiros

Art. 127. A educação pública será financiada com recursos provenientes das seguintes

fontes:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita decorrente de programas governamentais específicos;

IV - receita do Salário-Educação, do Salário-Creche e de outras contribuições sociais;

V - receita de loterias e de quaisquer concursos de prognósticos, quando aplicados nas ações de seguridade social de apoio ao educando;

VI - receita de incentivos fiscais;

VII - receita decorrente de "royalties" pagos a Estados e Municípios;

VIII - doações e legados;

IX - operações de crédito internas e externas;

X - outras receitas previstas em lei.

Art. 135. A prestação de assistência técnica e financeira da União aos Estados, DF e Municípios, e dos Estados aos seus Municípios, ficará condicionada ao efetivo cumprimento, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, do disposto nesta Lei, para cumprimento do Artigo 212 da Constituição, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 136. O não cumprimento da aplicação mínima em educação, prevista no Art. 212 da Constituição e nos Art. 130 a 133 desta Lei poderá acarretar a intervenção da União nos Estados ou do Estado nos seus Municípios, nos termos dos Arts. 34, VI e 35, III, da Constituição.

Art. 137. Cabe aos Ministros de Estado responsáveis pelas áreas da Educação, da Fazenda e do Planejamento, ao Conselho Nacional de Educação e às Comissões de Educação e de Orçamento do Congresso Nacional, diligenciar e zelar pelo cumprimento, pelos meios a seu alcance, do disposto neste Capítulo, especialmente quanto à aplicação mínima em educação e sua devida divulgação.

§ 1º - A divulgação das aplicações em educação incluirá a especificação dos montantes destinados a instituições privadas de fins não-lucrativos e os destinados a bolsas de estudos, em ambos os casos acompanhados da relação nominal das instituições beneficiadas.

§ 2º - Nos Estados, DF e Municípios, as responsabilidades definidas no § 1º, caberão aos órgãos correspondentes nas respectivas esferas.

Art. 140. O Plano Nacional de Educação, de duração quinquenal, será aprovado por lei do Congresso Nacional, e terá sua elaboração coordenada pelo Conselho Nacional de Educação, com estreita colaboração do Ministério responsável pela área, e das Comissões de Educação do Congresso Nacional.

§ 2º - O PNE visará a articulação e ao desenvolvimento da educação em seus diversos níveis e à integração das ações da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo na medida do possível ser elaborado de forma integrada como esforço conjunto e cooperativo de planejamento das três esferas de governos, inclusive mediante a realização de Fóruns Estaduais e, onde possível, Regionais e Municipais, de Educação, nos termos do cap. 5.

Art. 43. O montante da arrecadação do Salário-Educação em cada Município, Estado e Distrito Federal será creditado em quotas distintas, da seguinte forma:

I - uma parcela em favor do Ministério responsável pela área da Educação, denominada quota federal;

II - uma outra parcela em favor da Secretaria do Estado ou órgão equivalente incumbido da Educação no respectivo Estado ou Distrito Federal, denominado quota estadual;

III - uma última parcela em favor da Secretaria ou órgão responsável pela Educação no respectivo Município, denominado quota municipal.

§ 4º - Os recursos da quota municipal serão aplicados em programas de manutenção e desenvolvimento do ensino público fundamental, segundo critérios pelo órgão normativo do Sistema de Ensino competente.

Art. 144. Fica criada a contribuição social do Salário-Creche, como fonte adicional de financiamento da educação infantil pública, oferecida em creches e pré-escolas, a ser recolhida pelas empresas, e demais entidades públicas ou privadas vinculadas à Previdência Social, incidindo sobre a folha de salários com base em alíquota de 0,5 (meio por cento).

§ Único - Aplicam-se ao Salário-Creche todas as disposições dos artigos anteriores relativas ao Salário-Educação, excetuadas apenas aquelas referentes à sua finalidade e à sua alíquota.

Art. 145. É vedado ao Poder Público conceder a isenção ou suspensão temporária do re-

colhimento do Salário-Educação e do Salário-Creche.

Capítulo 19

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 150. Em cumprimento ao que dispõe o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

V - os planos nacionais, estaduais e municipais de educação nos próximos dez anos, observadas as responsabilidades básicas de cada esfera, atribuirão prioridade destacada às metas de erradicação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental, atribuindo-lhes os recursos necessários, que somarão, no mínimo, cinquenta por cento das aplicações constitucionalmente estabelecidas no Art. 212, sem prejuízo de outros com destinação específica;

VI - os Municípios não poderão ampliar sua atuação em nível superiores de ensino, enquanto não estiver constatada, pelo órgão normativo do Sistema Estadual respectivo, a erradicação do analfabetismo e a universalização do ensino fundamental, no território municipal.

VII - o analfabeto terá direito a vaga nas escolas públicas em qualquer época do ano.

Art. 152. Nos primeiros Planos Nacionais de Educação, referidos no artigo anterior e seu parágrafo, serão observados, ainda, as seguintes diretrizes:

IV - uma vez atendida, em cada Unidade Federada ou Município, a universalização do ensino fundamental de boa qualidade, o Sistema de Ensino competente

passará a atribuir prioridade na alocação de recursos e demais elementos da sua política educacional, à universalização do atendimento no ensino médio e na educação infantil.

V - no que se refere à educação infantil, a prioridade de atendimento pelo Poder Público seguirá a ordem decrescente de idade, iniciando-se pelas faixas etárias mais próximas dos 7 anos;

Art. 153. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta lei, no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

Art. 159. Os planos de carreira e o regime jurídico único, previstos no Art. 116, serão objeto de leis, no âmbito federal, estadual e municipal, a serem editadas até o dia 5 de abril de 1990, por força do Art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 167. A posse de "certificado" de filantropia ou o "registro" em órgão público na condição de "filantrópica", por parte de instituições de ensino privado existentes na data da promulgação desta Lei, nenhum direito assegura para os fins previstos neste diploma legal.

Art. 170. Até que se organizem os Sistemas de Ensino dos Municípios que tiverem condições de fazê-lo, prevalecem as normas do Sistema Estadual respectivo, e a vinculação ao mesmo, das instituições que deveriam integrar o Sistema Municipal.

Art. 177. Enquanto não existirem professores, em número

suficiente as habilitações próprias exigidas nesta lei, para atender às necessidades de cada nível da educação básica, em cada Estado ou Município, admitir-se-á a preparação em caráter emergencial, por meio de cursos intensivos e exames, nas diversas formas adotadas pelos órgãos normativos dos Sistemas de Ensino competentes, inclusive ampla utilização de meios de educação à distância, durante período limitado, estabelecido nos respectivos Planos de Transição, e com validade restrita ao Município ou Estado responsável pelo programa emergencial.

Art. 180. Os professores leigos constituirão quadro suplementar, em extinção, cabendo ao órgão normativo do Sistema de Ensino, de acordo com diretrizes do Conselho Nacional de Educação, estabelecer as condições e prazos para habilitação e acesso ao plano de carreira respectivo.

§ Único - os professores leigos em exercício nas instituições de educação infantil, bem como os atendentes ou equivalentes, que nelas atuam, terão o prazo de cinco anos para obter a qualificação mínima, de nível médio, exigida nesta Lei.

Art. 184. No prazo de 3 anos, a contar da publicação desta Lei, deverão estar integradas aos Sistemas de Ensino, todas as creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas, sem que isso implique em perda do vínculo empregatício de origem dos seus empregados, nem em perda dos recursos da assistência social ou da vinculação com o Sistema de Saúde.

6.0. SOBRE A EDUCAÇÃO NAS LEIS ORGÂNICAS MUNICIPAIS

Tem sido muito comentada a ímpar experiência do Rio Grande do Sul na elaboração de Leis Orgânicas Municipais. E este reconhecimento da autonomia dos Municípios ofereceu-nos, também no setor de educação, a pioneira experiência de organização de Conselhos Municipais de Educação e Planos Municipais de Educação.

Esta tradição traria consigo a vantagem de dispormos de um texto que pode ser avaliado e emendado para conformar-se às disposições da nova Constituição Federal e da Nova Constituição do Rio Grande do Sul. É preciso, porém, considerar que em sua vasta maioria as Leis Orgânicas vigentes foram gestadas, aprovadas ou emendadas sob os signos da democracia excludente que franqueava de modo restrito os canais sociais, como a educação. Assim sendo, muitos dos fundamentos e dos preceitos ali consagrados têm inspiração diversa do compromisso com a democracia participativa, com os princípios, direitos e garantias fundamentais hoje afirmados pela Nação.

Ademais, as condições sociais e econômicas de muitos municípios sofreram profundas alterações, quer pela urbanização e industrialização de algumas regiões, quer pelo agravamento das desigualdades no acesso aos bens e aos serviços públicos. Tal situação demanda uma postura diferente dos legisladores-constituintes e das entidades representativas da população. É preciso declarar valores consoantes aos interesses gerais e majoritários, apurar necessidades de minorias e, objetivamente, estabelecer instrumentos públicos para promover e prover a efetividade da educação básica, pública, gratuita e de qualidade para todos.

Cabe, por conseguinte, tomar a oportunidade de reordenamento constitucional, legal e institucional para, com a experiência, tecer um novo texto: moderno, estejado no concreto da localidade e na ordem da República Federativa, porém, confiante na construção de uma sociedade mais democrática e educada. Por isso, as Leis Orgânicas Municipais são mais um espaço para ousar, criando a nova ordem constitucional do cidadão no Município.

- O que discutir? O que decidir?

- Pensemos juntos!

6.1. A Educação no Todo - o Todo para a Educação

O exame dos subsidios destacados da Constituição Federal e da Constituição Estadual permite-nos compreender a importância de participar e verificar todo um texto constitucional, em função dos interesses da educação. Há vários dispositivos que pertencem à organização do Poder Público Municipal, às atribuições do executivo e do legislativo, às premissas sobre os funcionários municipais e sobre outros setores de atividade que precisam abranger as necessidades e peculiaridades da educação. Da mesma forma, as disposições sobre a educação devem respeitar os princípios gerais e a isonomia entre funções e instituições.

Por isso, à medida em que as discussões sobre o capítulo de educação forem chegando a definições e a esboço do texto desejado, é conveniente registrar paralelamente as particularidades a serem inseridas noutros capítulos e seções. Posteriormente cabe também fazer uma leitura verificando em que medida os processos legislativos e administrativos ou os direitos e deveres dos funcionários públicos ou a participação popular previstos, apoiam ou não comprometem o que se almeja em matéria de educação.

6.2. A Parte do Município na Educação

Muitos têm afirmado que os debates sobre as Leis Orgânicas Municipais são o momento mais importante do processo constituinte, porque permitem a participação popular próxima e o desvelamento dos interesses e compromissos políticos. De fato, esta é ocasião deveras adequada para que o Município se torne uma grande escola, cujo ensino é o da cidadania. Formam-se no trabalho concreto, na participação efetiva, o cidadão e os novos quadros políticos; cedem espaço o discurso vazio e a promessa cooptadora da liderança conservadora e populista.

Partindo, então, dos subsidios anteriormente destacados da Constituição Federal, da Constituição Estadual e do projeto substitutivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o que se tem a estabelecer sobre a educação no Município?

Nem tudo está definido com clareza sobre a parte do Município na educação. Há preceitos de vão passo a passo demarcando o espaço de competência do Município, seja por via da indicação explícita, seja da ambiguidade. E neste espaço, entre a autonomia do Município e as restrições já impostas pelos precedentes textos constitucionais, que se pode determinar o que, quem, como, quan-

to, onde e como se fará a educação no Município e qual a parte do Município em sua parceria com a União, o Estado e a família.

Cabe nesta definição sobre a parte do Município em matéria de educação um alerta: (1) é inquestionável a sua competência e responsabilidade com educação, prioritariamente visando à universalização do ensino fundamental, para a seguir dedicar-se ao pré-escolar e mais adiante ao ensino médio; (2) é preciso investir no ensino destes níveis pelo menos 25% da receita Municipal; porém, (3) é preciso medir as dificuldades do Município para arcar com toda a escolaridade básica, sem prejudicar outras áreas essenciais a seu cargo. Portanto, a missão da Constituinte Municipal é não permitir a omissão do município na garantia do ensino público a todos, mas prevendo inclusive a articulação cooperadora do Estado e da União. Aliás, a competência final (porque é residual) em educação é do Estado do Rio Grande do Sul.

6.3. Especificidades do Capítulo de Educação

Os encaminhamentos dados aos Regimentos e a instalação das Constituintes Municipais permitem acreditar que a educação será de fato matéria privilegiada no texto das Leis Orgânicas. Parece consensual que venham a ter um Capítulo específico de Educação ou, pelo menos, uma Seção.

Neste Capítulo, a partir do exame da Constituição Federal e da Constituição Estadual, é recomendável incluir dispositivos sobre:

- a) O direito de todos à educação e o dever do Poder Público; (Art. 205; CF; art. 196, CE).
- b) Os princípios de organização do ensino; (art. 206, CF; art. 197, CE).
- c) O que garante o Município, cumprindo seu dever em educação:
 - . ensino fundamental, sem limite de idade (prioridade constitucional)
 - . educação pré-escolar, incluindo as creches
 - . ensino médio (possibilidade)
 - . atendimento especial aos deficientes (possibilidade)

- . ensino noturno regular
- . programas suplementares
 - alimentação
 - assistência à saúde
 - atividades culturais (não escolares)
 - atividades esportivas (não escolares)

Obs.: estes são desenvolvidos com recursos dos respectivos setores (não são ensino); o material escolar e transporte escolar, salvo disposição da LDB, poderá, para o Município, ser considerado despesa com ensino.

d) O acesso ao ensino obrigatório e gratuito como direito público subjetivo

- . autoridade competente (o Município vai assumir ou deixa à competência residual do Estado?).
- . cooperação do Município na chamada escolar
- . verificação do dever de frequência obrigatória.

e) O que compreende o Sistema Municipal de ensino e qual sua relação com o Estado e a União:

- . redes de estabelecimentos (creches e escolas)

Obs.: Neste aspecto pode-se considerar, dentre outras, as seguintes possibilidades:

1) De Valnir Chagas, em "Educação Brasileira: o ensino de 1º e 2º graus: antes, agora e depois?":

- . a solução mais pobre: apenas as instituições municipais;
- . a solução intermediária: as instituições municipais e particulares;
- . a solução mais completa: as instituições municipais, estaduais e particulares (e federais?) existentes na localidade.

2) Do Projeto Substitutivo de LDB (Dep. Jorge Hage):
Art. 16 - vide p. deste documento.

- . órgão consultivo, normativo, de planejamento e avaliação (Conselho Municipal de Educação).
- . órgão de administração (Secretaria Municipal de Educação).

f) Aplicação mínima da receita municipal resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino público (O mínimo é 25%, mas o Município poderá decidir-se por percentual maior).

- . prioridade ao ensino fundamental e pré-escolar público

- . vedada a cobrança de taxas pelas escolas e administração pública
 - . prioridades e critérios para destinação de recursos públicos a instituições não-municipais (ver art. 213, CF; art. 201, CE; e cap. 18 do Projeto LDB, pois o município deve observar estas restrições e pode acrescentar para o uso dos recursos municipais mais restrições quanto ao tipo de instituição ou ao nível de ensino).
 - . publicação periódica de relatório da execução financeira da despesa em educação (ver a Constituição Estadual, como sugestão para formas de controle).
- g) Administração das contribuições sociais e outros recursos destinados à educação (inclusive Salário Educação):
- . conta remunerada específica
 - . plano e relatório de aplicação, aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.
- h) Conselho Municipal de Educação
- . natureza (autonomia administrativa?; dotação orçamentaria específica?)
 - . funções (consultivo?; normativo?; deliberativo?; opinativo?; fiscalizador?)
 - . composição (representação de: legislativo e/ou executivo municipal? sistema de ensino estadual? comunidade escolar? entidades da sociedade local?)
 - . criação por lei municipal.
- i) Plano Municipal de Educação
- . objetivos e prioridades (inclusive políticas para garantir o ensino fundamental dos alunos de zona rural)
 - . duração (plurianual)
 - . articulado com Estado e União
 - . aprovação pelo Conselho Municipal de Educação
- j) Plano de Carreira do Magistério Público Municipal
- . valorização da formação e do desempenho
 - . acesso por concurso
 - . direitos e deveres de atualização e aperfeiçoamento
 - . piso salarial
 - . criação por lei Municipal
 - . disposições transitórias: titulação dos leigos e seu enquadramento futuro; absorção dos contratados e horistas.
- l) Gestão democrática do ensino público:
- . conselhos escolares
 - . escolha de diretores
 - . publicidade dos atos

6.4. Menções noutros Capítulos

Como comentado no item 5.1 deste documento, há varios aspectos que interessam à educação que são pertinentes a outros capítulos ou que podem ser reforçados pela inclusão em dispositivo geral da administração pública. Dentre estes merecem destaque:

- a) possibilidade de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum junto com outros municípios;
- b) contratação de pessoal por tempo determinado para tarefas ocasionais de excepcional interesse público;
- c) Conselhos Populares para planejamento e avaliação de funções;
 - admissão a cargo ou emprego público exclusivamente por concurso público de títulos e provas;
- f) regime jurídico único para todas as instituições e órgãos do Poder Público Municipal;
- g) isonomia salarial em funções de igual nível de formação;
- h) criterios para o registro de dados pessoais e "habeas data";
- i) aposentadoria especial do magisterio;
- j) atendimento gratuito aos filhos e dependentes de servidores municipais de zero a seis anos, em creches e pré-escolas na forma da lei;
- l) atribuições à Câmara de Vereadores para elaborar diretrizes orçamentárias e estabelecer secretarias e órgãos do Poder Público Municipal;
- m) atribuições ao Prefeito para celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios com as finalidades de investimento e custeio, sob aprovação da Câmara de Vereadores;
- n) garantia de transporte aos estudantes de qualquer idade;
- o) garantia de participação popular, através de organizações representativas ou eleição direta, nos conselhos de administração das instituições públicas municipais (escolas, biblioteca, centro esportivo ou cultural, etc.);
- p) preferência a projetos comunitarios nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

6.5. Menções nas Disposições Transitórias

O Ato das Disposições Transitórias, tradicional a toda peça constituinte ou legislativa, também deverá ser usado pelas novas Leis Orgânicas Municipais. Este é o espaço para estabelecer, dentre outras providências, o seguinte:

- a) os prazos para a elaboração das leis previstas: sistema municipal, Plano de Carreira, Conselho Municipal, organização de Secretaria Municipal de Educação, etc...
- b) prazos e compromissos de prioridade e emergência em matéria de educação ou para constarem no próximo Plano Municipal de Educação, como os relativos ao analfabetismo;
- c) prazos, garantias e exigências para a titulação de todos os professores da rede municipal e seu enquadramento no Plano de Carreira; bem como, conseqüentemente, prazo para a extinção dos quadros suplementares, tabelas ou outras formas de vinculação de professores e funcionários do setor de ensino não concursados e estáveis na função pública.